SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228393 - MS (2025/0468708-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L F C R
ADVOGADA	:	RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ARNAQUE. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ACESSO AO MATERIAL PROBATÓRIO DIGITAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de cerceamento de defesa, fundada em suposta ausência de acesso integral a dados e códigos *hash* de prova digital, autoriza o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal estadual concluiu que todo o material necessário para a verificação da validade das provas foi entregue à defesa e a desconstituição de tal entendimento demanda o exame aprofundado de provas, procedimento incompatível com o *habeas corpus* e o seu recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA61170274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 97ac3014-851d-4340-9a16-77cdbc6f5418

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O reconhecimento da ocorrência do cerceamento de defesa não pode ser feito na via eleita quando necessitar do exame aprofundado de provas.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 855.377/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024; STJ, HC n. 981.134/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, HC n. 798.732/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 97ac3014-851d-4340-9a16-77cdbc6f5418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228393 - MS (2025/0468708-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	L F C R
ADVOGADA	:	RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ARNAQUE. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ACESSO AO MATERIAL PROBATÓRIO DIGITAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de cerceamento de defesa, fundada em suposta ausência de acesso integral a dados e códigos *hash* de prova digital, autoriza o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal estadual concluiu que todo o material necessário para a verificação da validade das provas foi entregue à defesa e a desconstituição de tal entendimento demanda o exame aprofundado de provas, procedimento incompatível com o *habeas corpus* e o seu recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA60728389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:26
Código de Controle do Documento: da6aabc9-1dd5-477f-9e4c-4eee8637e52c

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O reconhecimento da ocorrência do cerceamento de defesa não pode ser feito na via eleita quando necessitar do exame aprofundado de provas.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 855.377/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024; STJ, HC n. 981.134/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, HC n. 798.732/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L F C R contra decisão monocrática, na qual não conheci do recurso *habeas corpus:*

> *"O Tribunal estadual concluiu que todo o material necessário à verificação da validade das provas foi entregue à defesa. A desconstituição de tal entendimento demandaria o exame aprofundado de provas, procedimento incompatível com a ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita."* (fl. 455)

No presente recurso, o agravante insiste na ausência de comprovação da entrega do material bruto e dos códigos *hashes* originais, o que afasta a autenticidade da fonte.

Menciona a existência de prova pré-constituída da irregularidade da cadeia de custódia, além de afirmar que a matéria em discussão seria jurídica a afastar o óbice do reexame de provas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60728389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:26
Código de Controle do Documento: da6aabc9-1dd5-477f-9e4c-4eee8637e52c

A alegação de cerceamento de defesa foi afastada pela Corte *a quo*, com a seguinte fundamentação:

> *"Aliado a isso, a inicial retrata a ausência de acesso integral aos dados amealhados pelo GAECO, inclusive aos códigos necessários para a confecção de outras perícias.*
>
> *Todavia, o parecer utilizado como parâmetro para fundamentar a urgência desta impetração é um documento datado de 26 de setembro de 2023 (f. 139/147), ou seja, de mais de dois anos, o qual não retrata urgência e/ou atualidade para o manejo excepcional do remédio heroico.*
>
> *Nesse compasso, como referido na própria inicial, contra a decisão combatida houve a concomitante impetração deste remédio constitucional e, no juízo singular, a oposição de embargos de declaração, sobrevindo, por isso, novo provimento jurisdicional que reanalisou os fatos (f. 231).*
>
> *Com isso, o que se tem é a possível perda do objeto do presente writ, notadamente porque sobreveio nova decisão e, além disso, já houve a realização da audiência de instrução inicialmente questionada, o que, no entanto, supero para julgar o seu mérito.*
>
> *Merece destaque, de igual forma, que a i. Procuradoria-Geral de Justiça fez juntada dos documentos de f. 247/338, dos quais* ***há registro de que houve a integral disponibilização do material produzido às defesas, inclusive com a concessão dos códigos 'hash' fornecidos pelos provedores, a exemplo dos emails, notificações e recibos acostados pelo GAECO.***
>
> ***O referido histórico, a meu juízo, demonstra o contrário do que se alega na exordial, ou seja, o pleno e completo fornecimento dos documentos produzidos pelo Ministério Público Estadual, não havendo comprovação da alegada coação ilegal, o que, por natural, não prejudica o direito de produção de provas ao longo da ação penal.***
>
> *O presente cenário, então, não se amolda à previsão do habeas corpus, mormente pelo fato de sua utilização estar atrelada à 'pronta cassação do constrangimento apontado pelo impetrante', reservada, portanto, a situações de extrema excepcionalidade.*
>
> *Essa excepcionalidade é traduzida na necessidade de demonstração de patente coação ilegal, ou seja, exigindo-se a existência de prova pré-constituída a permitir o seu conhecimento, o que não verifico sobretudo em razão do fornecimento dos documentos há mais de dois anos.*
>
> *[...]*
>
> *O caminho, então, seria o de não conhecimento do presente, porém, em homenagem ao princípio da primazia de julgamento do mérito, conheço do presente para denegar a ordem."* (fls. 348/349)

O Tribunal estadual concluiu que todo o material necessário à verificação da validade das provas foi entregue para a defesa e a desconstituição desse entendimento demanda o exame aprofundado de provas, procedimento incompatível com o *habeas corpus* e o seu recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA60728389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:26
Código de Controle do Documento: da6aabc9-1dd5-477f-9e4c-4eee8637e52c

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO E CONSEQÜENTE ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - In casu, pelo que se observa do que foi exposto nos autos até o presente momento, entendo estar presente a justa causa apta a autorizar a entrada no domicílio, tendo em vista que teria sido precedida de prévia investigação, confirmada pela apreensão de drogas com o agravante em via pública logo após sair do imóvel, justificando o prosseguimento da diligência com a entrada na residência, não havendo que se falar em violação de domicílio.*
>
> *III - Quanto a tese da defesa de nulidade por cerceamento de defesa por ausência de acompanhamento do flagrante por advogado, o tribunal a quo manifestou que consta no termo de cientificação de Direitos Constitucionais, assinado pelo agravante, o registro do nome da advogada, o numero de seu telefone referido na petição e no sítio oficial da OAB e há informação de que foram efetuadas ligações , mas infrutíferas. Acolher a tese da defesa desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, "seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere" (AgRg no RHC n. 188.165/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/11/2023).*
>
> *IV - Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do agravante evidenciada enorme quantidade de drogas apreendidas - "mais de 563 kg de maconha"- fl. 19 -, circunstância que indica risco ao meio social a recomenda a manutenção da custódia.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 855.377/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que se alega a ilicitude da busca pessoal e a quebra da cadeia de custódia das provas, resultando na condenação do paciente por tráfico de drogas.*

Documento eletrônico VDA60728389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:26
Código de Controle do Documento: da6aabc9-1dd5-477f-9e4c-4eee8637e52c

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi baseada em fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

3. A questão também envolve a análise da alegada quebra da cadeia de custódia das drogas apreendidas, comprometendo a confiabilidade dos exames toxicológicos.

4. A busca pessoal foi considerada lícita, pois realizada com base em fundada suspeita, evidenciada pela tentativa de fuga do acusado ao avistar a viatura policial em local conhecido pelo tráfico de drogas.

5. Não se verificou quebra da cadeia de custódia, uma vez que não há demonstração de que a prova tenha sido comprometida em sua substância ou integralidade.

6. A análise das alegações de nulidade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 981.134/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO PELO STF. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. OPERAÇÃO ASMODEUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO DA PROPOSTA. VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEVIDÊNCIA. NULIDADE E REVISÃO DE PROVAS QUE SUSTENTARAM A CONDENAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE, COLABORAÇÃO E INTERESTADUALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre. Afinal, a via estreita do habeas corpus não admite o revolvimento fático-probatório dos elementos da ação penal, tampouco a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida primeiro ao Tribunal de origem, sob pena de desvirtuamento da ação constitucional.

2. Diz nossa jurisprudência que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. E é requisito essencial do ato que o acusado confesse de maneira formal e circunstanciada a prática do delito.

3. Caso em que o ANPP entrou em vigor após prolatada sentença e interposto recurso de apelação, o que inviabilizou qualquer discussão acerca da aplicação do instituto pelas instâncias ordinárias. Ademais, nem sequer houve confissão, pelo contrário, o paciente apelou negando a autoria do delito.

4. Quanto às ditas nulidades processuais (por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, por cerceamento de defesa, por ilicitude da prova) não são manifestas. Foram fundamentadamente afastadas pelo

Documento eletrônico VDA60728389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:26
Código de Controle do Documento: da6aabc9-1dd5-477f-9e4c-4eee8637e52c

Tribunal de origem, e a alteração do quanto decidido está a exigir amplo reexame do conjunto fático-probatório da ação penal. Também não ficou comprovado nenhum real prejuízo à defesa, daí por que nem sequer poderiam ser reconhecidas neste âmbito.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 798.732/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60728389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:26
Código de Controle do Documento: da6aabc9-1dd5-477f-9e4c-4eee8637e52c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.393 / MS

Número Registro: 2025/0468708-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09149585020238120001 14167475920258120000 141674759202581200050000 9149585020238120001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L F C R
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: M A B
CORRÉU	: E C F DOS S
CORRÉU	: G S DE O
CORRÉU	: A F DA S
CORRÉU	: A A C
CORRÉU	: J DA P
CORRÉU	: C A F
CORRÉU	: G N G DA S
CORRÉU	: K F C DE O
CORRÉU	: R A P
CORRÉU	: A S T
CORRÉU	: M S R
CORRÉU	: E A B
CORRÉU	: G D C R
CORRÉU	: K L S DE O
CORRÉU	: J L C M

Documento eletrônico VDA61120320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 432f992a-3cfc-4a34-b647-564e247f8291

CORRÉU : S N DA C
CORRÉU : L V M
CORRÉU : T R DE B
CORRÉU : N M P
CORRÉU : J P DOS S
CORRÉU : F A B
CORRÉU : N DE C C S J
CORRÉU : A R G P
CORRÉU : R R L
CORRÉU : I M P
CORRÉU : N S
CORRÉU : N S
CORRÉU : L J C
CORRÉU : L S
CORRÉU : E B B
CORRÉU : V H DA S
CORRÉU : J D DE C
CORRÉU : T C R
CORRÉU : W C S DOS S
CORRÉU : E D C
CORRÉU : G C DE L
CORRÉU : J A N

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F C R
ADVOGADA : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 432f992a-3cfc-4a34-b647-564e247f8291